# LEI Nº 213/99

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

**Faço Saber**, ao povo de Afogados da Ingazeira, que a Câmara Municipal de Vereadores **Decretou** e Eu **Sanciono** a seguinte Lei:

## DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município para o Exercício Financeiro de 2000.

**Art. 2º** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em julho de 1999.

**Parágrafo Único** - Da Lei Orçamentária constará mecanismo que:

**a)** Corrigirá, em 1º de janeiro de 2000, se necessário, os seus valores iniciais, segundo o índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, acumulado no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1999, explicitando, por Decreto, os critérios adotados.

**b)** Corrigirá, trimestralmente se necessário, os valores orçamentários de acordo com o índice de preços ao consumidor - I.P.C., ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substituir este índice.

**Art. 3º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 4º** - O Poder Legislativo Municipal, a Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira e os Fundos de gestão, remeterão ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 1999, as suas Propostas Orçamentárias para o exercício de 2000, a fim de que sejam as mesmas anexadas à Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-as regularmente.

Recebi em 07/07/99

**Parágrafo Único** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Município, sendo excluído o seu valor para o cálculo desse percentual e, caso isto aconteça, será reduzido para adequar-se aos parâmetros desta lei.

**Art. 5°** - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2000, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

**Art. 6°** - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2000, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 1999, impreterivelmente, para apreciação e votação, além da mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, será documentada com demonstrativos da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outros compromissos financeiros exigíveis, bem como da justificação da receita e despesa, especialmente no que tange ao orçamento de capital, entre outras disposições, conterá:

**§ 1°** - O Projeto de Lei de Orçamento;

**§ 2°** - Tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e de despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesas fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.

**§ 3°** - A especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

**Art. 7°** - Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.

**Art. 8°** - A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 2000, o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

**Art. 9°** - Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional - Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

**Art. 10°** - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, poderá ser feita trimestralmente, tomando-se como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2°, parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecidos os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 2000.

**Art. 11°** - O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos de programação financeira de desembolso orçamentário, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros, em obediência ao que determina o art. 47 da Lei n.° 4.320, de 17 de março de 1964, não podendo esta redução ser em quantia inferior às obrigações com salários e de mais vantagens.

**Parágrafo Único:** As transferências a fundos efetuadas mensalmente pela Prefeitura, não poderão, a qualquer título, inclusive para o Poder Legislativo, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

**Art. 12°** - Todos os **Fundos Municipais como Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF**, serão partes integrantes do Orçamento Geral para o exercício financeiro de 2000, e serão elaborados em peças autônomas de conformidade com o que dispõe a Lei n.° 4.320/64, além de constarem da respectiva Unidade Orçamentária a qual estejam subordinados.

## DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 13°** - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

**Art. 14°** - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

**I** - Os cargos ou empregos públicos que vagarem no exercício de 2000, serão preenchidos por candidatos devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação no referido certame e, no caso de inexistirem candidatos a serem nomeados para esses cargos, fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar contratações por tempo determinado.

**II** - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

**III** - A Estrutura Administrativa deverá ser alterada, por meio de uma nova proposta de re-estruturação, com o fim de viabilizar a administração pública, dar cumprimento aos conselhos e fundos de gestão implantados a nível de secretárias, bem como disciplinar os salários dos servidores a níveis compatíveis com a política salarial a ser implantada, tudo de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente, inclusive para cumprimento de novas disposições constitucionais.

**Art. 15°** - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 1999.

**Parágrafo Único:** Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 13 desta Lei.

**Art. 16°** - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3°, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação, cada Órgão, fundo ou entidade.

**Parágrafo Único:** Para compatibilizar as Receitas com as Despesas, o Poder Executivo poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, para o equilíbrio de dívida de curto prazo, ou operações de crédito normais para o financiamento de despesas de capital, compreendido os investimentos e as inversões financeiras.

**Art. 17°** - Será fixado um percentual na Lei Orçamentária, de menor valor, equivalente a 5,0% (cinco por cento) de todas as dotações orçamentárias, para atender a eventuais estados de calamidade pública, urgência ou, ainda, a prioridade definida pelo Chefe do Poder Executivo.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18°** - O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de novembro de 1999, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributaria, que por ventura sejam necessárias.

**Art. 19°** - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 20°** - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:

**DESPESAS CORRENTES**
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1° - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2° - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3° - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2° e seus parágrafos, da Lei Federal n° 4.320/64.

II - Da natureza da despesa, por cada Órgão.

III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 21°** - As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

**Art. 22°** - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 23°** - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente.

**Art. 24°** - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25°** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1999, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente, sem nenhuma despesa com pagamento de vereadores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária.

**Parágrafo Único:** Se até o dia 31 de dezembro de 1999, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

**Art. 26°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27°** - Revogam-se as disposições contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira-PE, em 05 de julho de 1999.

**Profª. Maria Gizelda Simões Inácio**
Prefeita Municipal

Rui Acioly Barbosa
*Assessor Governamental*

Dr. Carlos Antonio dos Santos Marques
*Procurador Geral*

Acidália Amorim Viana
*Secretária de Administração*

José Severino Matias
*Sec. de Agricultura e Abastecimento*

Maria Madalena Leite Patriota
*Sec. de Assistência Social*

Maria José Acioly Paz de Moura
*Sec. de Educação, Cultura, Artes e Esportes*

Lucivaldo de Vasconcelos Leite
*Secretário de Finanças*

Vicente Ferreira Zuza
*Sec. de Viação, Obras e Serviços Urbanos*

Sandra Regina Siqueira Leite
*Secretária de Saúde*